



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.898-C, DE 2004**

**(Da Sra. Ann Pontes e outros)**

Altera artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir aos aprendizes a conclusão do ensino médio e jornada reduzida; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ IVO SARTORI); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. DRA. CLAIR); e da Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

## IV - Na Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art. 428, §1º, 432, *caput* e §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428 .....

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.” (NR)

“Art. 432 A duração do trabalho do aprendiz não excederá de quatro horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

§1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O trabalho dignifica. O trabalho precoce, a seu turno, hipoteca o potencial do jovem e do adolescente. A aprendizagem surgiu como mecanismo que visa a possibilitar aos menores de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos formação

técnico-profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico para inseri-los no mercado de trabalho.

A Legislação que regulamenta a aprendizagem, Lei nº 10.097 de 2000. coloca como requisito para a validade do contrato de aprendizagem a freqüência à escola na hipótese de não conclusão do ensino fundamental e fixa jornada de trabalho em intervalo que não exceda de 06 (seis) horas diárias.

Ocorre que a inserção de menores no mercado de trabalho não pode ser feita em desconsideração do estímulo à formação educacional básica, nem submeter os trabalhadores aprendizes a jornadas incompatíveis com a freqüência proveitosa à escola.

Neste sentido, apresentamos nossa contribuição para elevar a escolaridade mínima do aprendiz, do ensino fundamental para o médio, e, para possibilitar o seu sucesso acadêmico, base da empregabilidade e da construção da cidadania, propomos que a jornada diária não exceda de 04 (quatro) horas.

Este é o motivo pelo qual oferecemos esta proposta, esperando a atenção dos ilustres Pares e o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004.

Deputada ANN PONTES

Deputada LAURA CARNEIRO

Deputado MILTON CARDIAS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO III  
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO IV  
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR**

.....

**Seção IV  
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores. Da  
Aprendizagem**

.....

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

*\* § 1º acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

*\* § 2º acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

*\* § 3º acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

*\* § 4º acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

.....

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

*\* § 1º com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 2º (Revogado pela Lei 10.097, de 19/12/2000).

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

.....

.....

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.898, de 2004, de autoria dos Deputados Ann Pontes (PMDB/PA), Laura Carneiro (PFL/RJ) e Milton Córdias (PTB/RS), foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura, de Trabalho, Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Redação.

De acordo com o disposto nos arts. 24, II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 12 a 20 de fevereiro do corrente ano. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT já modificados pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, a chamada Lei do Aprendiz, recentemente objeto de matérias na imprensa escrita e na televisão.

O diploma legal citado regulamenta o contrato de aprendizagem para menores entre quatorze e dezoito anos, condicionando a validade desses contratos especiais de trabalho à matrícula e frequência do aprendiz à escola.

O projeto de lei em exame propõe duas alterações no texto da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000.

Em primeiro lugar, propõe que o contrato de aprendizagem possa ser firmado com o jovem que não concluiu o *ensino médio*, e não apenas o *ensino fundamental* (arts. 428, *caput*, e 432, § 1º, da CLT).

Em segundo lugar, propõe que a duração da jornada de trabalho do aprendiz não poderá exceder a *quatro* horas diárias, e não a *seis* horas diárias, como previsto na redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000 (art. 432, *caput*, da CLT).

Por um lado, consideramos importante assegurar aos jovens brasileiros condições adequadas para que possam concluir não apenas o ensino fundamental, mas também o ensino médio, etapa final da educação básica, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996. A conclusão do ensino médio impõe-se para um número cada vez maior de brasileiros por duas razões: pelos requisitos necessários à formação mínima indispensável para o pleno exercício consciente da cidadania e pelas exigências de qualificação cada vez maiores do mercado de trabalho.

Por outro lado, entendemos que todas as medidas e iniciativas legais que possam ser tomadas no sentido de favorecer a incorporação do maior número possível de jovens às atividades produtivas em nossa sociedade poderão contribuir para o enfrentamento do grave problema do desemprego no Brasil.

Por essas razões, na apreciação de mérito que cabe à Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, sem prejuízo da consideração de outras variáveis e dimensões da proposição em exame por outras comissões desta Casa Legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.898, de 2004.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2004.

Deputado JOSÉ IVO SARTORI  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.898/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Ivo Sartori.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira e João Matos - Vice-Presidentes, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, José Ivo Sartori, Maria do Rosário, Marinha Raupp, Milton Monti, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Costa Ferreira, Eduardo Barbosa, Márcio Reinaldo Moreira, Murilo Zauith e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL  
Presidente

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição de autoria das Deputadas Ann Pontes e Laura Carneiro e do Deputado Milton Cardias visa alterar a redação de dispositivo celetista, relativo ao contrato de trabalho do aprendiz, a fim de assegurar a conclusão do ensino médio, bem como a jornada reduzida de trabalho.

Em reunião realizada em 2 de junho de 2004, a Comissão de Educação e Cultura aprovou unanimemente o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Ivo Santori.

Submetido o PL nº 2.898, de 2004, à apreciação desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O contrato de aprendizagem, permitido aos menores de idade entre 14 e 18 anos, contem várias exigências a fim de assegurar, além do aprendizado profissional, a continuidade de seus estudos.

Atualmente, para que esse contrato tenha validade, é exigida a matrícula e a frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental. O projeto altera a redação do dispositivo para exigir a matrícula e a frequência à escola, caso o aprendiz não tenha concluído o ensino médio.

A jornada de trabalho do aprendiz de seis horas, nos termos da legislação vigente, é reduzida para quatro horas.

Há permissão para que a jornada seja alterada até oito horas, caso o aprendiz tenha concluído o ensino fundamental. Tal dispositivo é alterado para permitir a majoração de jornada somente para os aprendizes que tenham completado o ensino médio.

O contrato de aprendizagem visa a formação técnico-profissional metódica e se destina a jovens que podem ou não ter concluído o ensino médio.

Hoje em dia, a qualificação profissional está ligada à educação, sendo recomendável que o jovem permaneça no ensino regular pelo maior tempo possível, concluindo não apenas o ensino fundamental, mas também o ensino médio.

Ao jovem deve ser garantida a educação, que o qualifica para o mercado de trabalho cada vez mais exigente. Não basta apenas o ensino técnico-profissional, ligado a tecnologias constantemente renovadas.

O estudo regular e o aprendizado devem e podem ser compatibilizados e estimulados, conforme a proposição em análise. Os seus autores promovem, assim, a continuidade dos estudos, sempre ligada à formação profissional.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.898, de 2004.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2004.

Deputada DRA. CLAIR  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.898-A/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Clair.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair e Isaías Silvestre - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda, Eduardo Seabra e Luiz Bittencourt.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, da autoria dos Deputados Ann Pontes, Laura Carneiro e Milton Cardias, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativos ao contrato de aprendizagem.

A proposição foi aprovada pelas Comissões de mérito às quais foi distribuída – Comissão de Educação e Cultura e Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público –, e vem à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer terminativo, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

O objetivo do Projeto de Lei é criar condições favoráveis para que o trabalhador aprendiz conclua o ensino médio.

Para tanto, altera o § 1º do art. 428 da CLT, estabelecendo como condição de validade do contrato de aprendizagem a matrícula e a frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino médio. Nos termos da lei vigente, a exigência de frequência à escola diz respeito apenas aos adolescentes que não concluíram o ensino fundamental.

Além disso, a proposição dá nova redação ao *caput* e ao § 1º do art. 432, reduzindo para quatro horas diárias a duração do trabalho do aprendiz que não tiver completado o ensino médio. Atualmente, a CLT garante jornada reduzida de seis horas para aprendizes que não completaram o ensino fundamental.

O Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, que preconiza a promoção e o incentivo à educação, e a progressiva universalização do ensino médio gratuito. Conforme argumentam os autores da proposição, *“a inserção de menores no mercado de trabalho não pode ser feita em*

*desconsideração do estímulo à formação educacional básica, nem submeter os trabalhadores aprendizes a jornadas incompatíveis com a freqüência proveitosa à escola”.*

O Projeto merece, entretanto, pequena correção de redação no *caput* do art. 1º, motivo pelo qual apresentamos a emenda de redação anexa.

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e, nos termos da emenda anexa, técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.898, de 2004, e manifestamo-nos pela sua aprovação por esta Comissão.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2004.

Deputada Sandra Rosado  
Relatora

### **EMENDA DE REDAÇÃO**

No *caput* do art. 1º do Projeto de Lei, substitua-se a expressão “Os art. 428, § 1º, 432, *caput* e § 1º” por “Os arts. 428, § 1º, e 432, *caput* e § 1º”.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2004.

Deputada Sandra Rosado

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pela Relatora), do Projeto de Lei nº 2.898-B/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza

Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Wagner Lago, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Jaime Martins, José Pimentel, Júlio Delgado, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Mussa Demes, Ricardo Barros e Sérgio Caiado.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**